



3.1.1. A Primeira Alteração ao Edital, acrescentou a planilha orçamentária estimativa de custos e relação de pontos de Controle de Avanço de Sinal no item 4.5.2 do Anexo I - Projeto Básico.

3.1.2. A questão levantada pela recorrente refere-se a invalidade das propostas comerciais das outras licitantes diante da ausência da planilha em comento. Vislumbra-se que tal debate foi anteriormente respondido pela Comissão por meio do Termo de Esclarecimentos datado em 26/10/2007. Senão, vejamos:

"(...)

25) *É correto o entendimento que para o oferecimento da proposta de preço, deve-se apresentar a planilha do item 4.5.2 do Anexo I preenchida?*

**Respostas:**

"(...)

25) *Não.*

"(...)"

3.1.3. Portanto, não cabe razão a insurgente, visto que o Termo de Esclarecimento acima citado deixou lúcido que no oferecimento da proposta de preço não é necessário apresentar a planilha do item 4.5.2 do Anexo I preenchida.

3.2. Quanto à validade das propostas técnicas, o Edital do certame em questão, reza o seguinte:

*"7.3.4 - Apresentar prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação, ou seja, de sua abertura. No silêncio, considerar-se-á a validade de 90 (noventa) dias;*

*7.3.4.1 - Na contagem do prazo de validade da proposta a que se refere este item, somente iniciar-se-á, a partir da data de abertura do envelope proposta exclusivamente."*

3.2.1. Sendo assim, não há o que se questionar a validade das propostas comerciais, posto que a norma editalícia dispõe que a validade da proposta somente começará a

27



correr a partir da data de abertura do envelope de proposta, que ocorreu no dia 08/05/2009.

3.2.2 Para corroborar a validade da proposta da licitante vencedora do certame, afim de que não reste nenhuma dúvida, a Comissão Geral de Licitação solicitou da mesma a prorrogação da validade de sua proposta, obtendo resposta positiva, conforme documento incluso nos autos.

### Recurso da Trana Construções Ltda.

3.3. Quanto à insurgência referente ao procedimento adotado por esta comissão, que realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, mesmo diante de duas Recomendações do Ministério Público posicionando-se pela anulação do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo (Recomendações n.ºs 16/2008 e 08/2009), bem como da Procuradoria Geral do Município, no mesmo sentido, tecemos os seguintes esclarecimentos:

3.3.1. O Ministério Público do Estado de Goiás através da Recomendação n.º 018/2008 recomendou que a Comissão procedesse à anulação do Relatório de avaliação de teste de campo e realizasse novo julgamento. A Comissão Geral de Licitação entendendo que o relatório atendia ao edital e ao Interesse Público solicitou a reconsideração do Ministério Público, obtendo êxito através do Ofício n.º 045/2009, ocasião em que a 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia opinou pelo prosseguimento regular da licitação, conforme documento incluso nos autos. Em 06 de abril do ano em curso o Ministério Público novamente se manifestou, agora a favor da anulação dos testes de campo com a recomendação para realização de novos testes. Neste sentido, a Comissão submeteu a Recomendação do Ministério Público à Procuradoria Geral do Município para conhecimento e orientação dos procedimentos a serem adotados pela Comissão Geral de Licitação. A Procuradoria Geral do Município se manifestou mediante Parecer opinando pela desconsideração da Recomendação uma vez que no seu entendimento a licitação deveria prosseguir com a empresa ou empresas que tenham atendido ao edital. Após análise das Recomendações do Ministério Público e Parecer da Procuradoria Geral do Município a Comissão Geral de Licitação, uma vez transcorrido o prazo legal de recurso referente à fase de julgamento das propostas técnicas e julgado os recursos administrativos com base no Parecer emitido pela Agência Municipal de Trânsito, a Comissão Geral de Licitação prosseguiu com o certame, realizando a abertura das propostas comerciais, não restando dúvidas quanto a legalidade de seus atos, amparada nos princípios da razoabilidade, economicidade e da amplitude do caráter competitivo da licitação

3.3.2. Quanto a alegação de "nulidade" das Propostas de Preços apresentadas, posto que expiraram a validade das propostas de 90 dias, segue o mesmo entendimento esposado no item 3.2 deste parecer.

3

3.4. Insta-nos constar que as licitantes TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.; CONSÓRCIO IPÊ e SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentaram contra-razões aos recursos protocolizados, sendo recebidos por serem tempestivos, e foram considerados neste parecer.

#### IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro no princípio da vinculação do edital, recebemos os recursos da DATA TRAFFIC S/A e TRANA CONSTRUÇÕES LTDA por serem tempestivos e, no mérito julgamos improcedentes os pedidos das impugnantes, mantendo inalterado o resultado prolatado na ata de julgamento das propostas comerciais do certame em tela.

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA,  
aos 25 dias do mês de maio de 2009.

  
Renor Juriti Sampeiro  
Presidente da CGL

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal - Av. do Cerrado, 999 - Parque Lozandes, Pilotis,  
CEP: 74.884-092  
Fones: (62) 3524-6321  
Fax: (62) 3524-6315

Contribuição Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 3914/01)

**PROCESSO nº:** 37449628/2009 - 37541826/2009 - 37570354/2009 - 37572730/2009 - 37573388/2009

**INTERESSADOS:** DATA TRAFFIC S/A - TRANA CONSTRUÇÕES LTDA. - CONSÓRCIO IPÊ - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** Recursos e contra-razões referentes à fase de julgamento de propostas de preços - Concorrência Pública n.º 002/07



**DESPACHO Nº 1020 /2008** - Tratam-se os autos de Recursos impetrados pela **DATA TRAFFIC S/A** e **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.** e Contra-razões apresentadas pelo **CONSÓRCIO IPÊ** e **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** referente à fase de Propostas de Preços. Portanto, encaminhem-se os autos à **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, autoridade superior, para julgamento dos recursos e contra-razões supracitadas.**

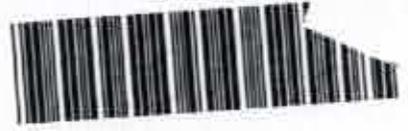
Após o julgamento, solicitamos o retorno dos autos a esta Comissão.

Comissão Geral de Licitação da Prefeitura de Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de 2008.

  
Renor Juriti Sampaio  
Presidente da CGL

URGENTE

NUMR. MANDADO: 90353055



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 0216-2000 - FAX : (62) 0224-8885  
1A FAZENDA MUNICIPAL - 5 ANDAR - SL 540  
EMITENTE: 3593900

Constituição Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec 28/01)

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO ----- R121L165  
4880247  
PROTOCOLO NUMR: 200901778405

AUTOS NUMR. : 153  
NATUREZA : DECLARATORIA  
REQUERENTE : TRANA CONSTRUCOES LTDA  
ADV (REQTE) : (18277 CE) ELAINE MARCIA TORRES POMPEU  
REQUERIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA E OUTROS  
VALOR DA CAUSA: 1.000,00  
JUIZ(A) : JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ( JUIZ 1 )  
REPRESENTANTE : AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO - AMT  
Endereço : AV. LAUDELINO GOMES  
Numr : 250 Qd: Lt: Comp:  
Bairro: SETOR BELA VISTA Cep: 0  
Munic.: GOIANIA Estado: GO

5665

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ( JUIZ 1 ) do(a) 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: PARA QUE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, PROCEDA A CITAÇÃO DA AMT - AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE, PARA, QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO LEGAL.  
DESPACHO : SEGUE DETERMINAÇÃO NA DECISÃO EM ANEXO. GO. 19.05.2009. DR. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS. JUIZ DE DIREITO.

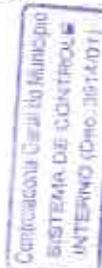
GOIANIA, 19 de maio de 2009

Jeronimo Pedro Villas Boas  
Juiz de Direito

Recki  
20/05/2009  
12:11  
Lutz Guilherme F. Calafort  
OAB-GO: 19.519

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO.

**CONTRA-FÉ**



5666

**TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado com sede na Rodovia BR-116, nº 10.000/B - KM 09, Messejana, Fortaleza-CE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.602.941/0001-19, vem por seu advogado que a presente subscreve, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor, pelo rito Ordinário, a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA**  
( com pedido liminar de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, no endereço Paço Municipal - Avenida do Cerrado 999 - Parque Lozandes, Pilotis, CEP 74.884-092, **CONSÓRCIO IPÊ**, formado pelas consorciadas Delta Construções S/A, CNPJ nº.10.788.628/0001-57, com sede na Av. Rio Branco, nº.156, Conj.2704 a 2706, 3114 a 3124, 3116 a 3128, 3132 a 3134, 3322 a 3225 e 3232, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-003 e Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda., CNPJ 02.069.629/0001-13, com sede à Rua Marquês de Tamandaré, Qd.25, Lt.1 a 3, e 18, Parque Real de Goiânia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.910-150, em desfavor ainda de **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 06.965.293/0001-28, com sede na Av. Juscelino Kubistcheck de Oliveria, nº.154, BLA, B e C, Lageado, Votorantim-SP, CEP18.110-901, bem como **DATA TRAFIC S/A**, CNPJ 01.175.068/0001-74, com sede na Primeira Avenida, Qd.1-B, Lt.4/5, Cidade Vera Cruz, Condomínio Cidade Empresarial, Aparecida de Goiânia-GO, em face da Concorrência Pública nº. 002/2007, pelos seguintes fundamentos:

5667

Comissão Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dec. 20/14/01)

## I – DOS FATOS E DO DIREITO:

A Prefeitura de Goiânia, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes – SMT (atualmente denominada AMT – Autarquia Municipal de Trânsito, transporte e Mobilidade), publicou o Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 002/2007, do tipo Técnica e Preço, com julgamento por Preço Global e Regime de execução indireta por preço unitário (doc. Anexo 01).

O objeto da licitação é a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente.

Ressalte-se que após uma série de adiamentos e alterações do referido certame, em 15 (quinze) de janeiro de 2008 tivemos a entrega dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, Proposta Técnica e de Preço.

Por preencher todas as Condições Gerais constantes do respectivo edital, a Autarquia apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação, vindo a ser considerada apta a prosseguir no processo de licitação sem qualquer óbice.

Passada a fase de Habilitação, tendo a requerente sido acertadamente HABILITADA; fora realizado uma série de testes de campo a fim de aferir a funcionalidade técnica dos equipamentos, onde SOMENTE a TRANA comprovou o desempenho almejado pelo órgão, nos moldes do disposto no item "8. DO EXAME DAS PROPOSTAS TÉCNICA" do edital de Concorrência Pública nº. 002/2007.

Ocorre que o Presidente da Comissão Geral de Licitação tornou público o resultado da fase técnica da referida concorrência no jornal "O POPULAR", datado de 06 (seis) de janeiro de 2008 (doc. Anexo 02), informando acerca do resultado das Propostas Técnicas, CLASSIFICANDO TODAS AS LICITANTES QUE PARTICIPARAM DOS TESTES E ATRIBUINDO AS SEGUINTE NOTAS TÉCNICAS:

- TRANA – 7,00;
- CONSÓRCIO IPÊ – 7,00;
- DATA TRAFFIC – 6,81;
- SPLICE – 7,00.

Dessa forma, conforme o estatuido no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Requerente apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, Recurso Administrativo contra referida decisão **em 13 (treze) de novembro de 2008** (doc. Anexo 04), o qual somente foi julgado em 27 (vinte e sete) de abril de 2009 (passados mais de 05 meses), tendo o mesmo sido julgado **improcedente** (doc. Anexo 05); e, em ato continuado, ao final do expediente comunicou aos licitantes o AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO às 08:30 horas do dia seguinte (28 de abril de 2009) – doc. Anexo 06.

Outrossim, juntou-se nos presentes Autos os seguintes documentos:

- Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás nº. 16/2008, datado de 05 (cinco) de dezembro de 2008, no qual o MPE, ciente das irregularidades no processo licitatório, **RECOMENDA** que seja **ANULADO**, o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, ambos elaborados pela AMT (doc. Anexo 07);

- Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás nº. 08/2009, datado de 06 (seis) de abril de 2009, no qual o MPE **RECOMENDA** que seja **ANULADO** o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação, ambos elaborados pela AMT (doc. Anexo 08);

- Parecer da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, datado de 14 (catorze) de abril de 2009, no qual a Procuradoria afirma que "não se pode considerar habilitada a empresa que deixar de cumprir as normas expressas na lei, no edital e nas normas pertinentes."

Assim sendo, diante da inércia dessa Comissão de Licitação frente às matérias veiculadas na mídia e aos Pareceres acima citados. Não resta outra saída para esta empresa, senão socorrer-se das vias judiciais e pleitear junto a esse Douto Juízo a reforma do *decisum*, conforme ficará demonstrado.

Senão, vejamos:

*(Handwritten notes and signatures)*

**A - DO PROCEDIMENTO INCORRETO, ILEGAL E ABUSIVO UTILIZADO PELA COMISSÃO NO JULGAMENTO DA FASE TÉCNICA DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Preliminarmente, cabe ressaltar que o procedimento adotado por esta douta comissão na análise da fase técnica foi totalmente diverso do disposto no Edital de Concorrência 002/2007.

Na descrição do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo (o qual fundamentou o Julgamento da Fase Técnica – doc. Anexo 03), às fls. 2/24, tem-se o seguinte procedimento:

**"A TERCEIRA ETAPA constituiu na realização de testes em escala real e a consequente análise das imagens geradas durante todos os três dias de testes, para fins de pontuação e consequente classificação."** (grifos nossos).

Continuando na leitura do referido relatório, às fls. 10/24, temos:

**"A TERCEIRA ETAPA dos testes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade com display externo consistiu na análise de todas as imagens dos dias de testes realizados. Após a apreciação das mesmas, bem como de todos os relatórios estatísticos entregues, pode-se inferir os resultados constantes nas Tabelas 10 a 13."** (grifos nossos)

Ocorre que o Edital do presente certame, ao discorrer acerca do exame das Propostas Técnicas, é cristalino ao esclarecer, no item 8.1.6., que seriam realizados 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, senão vejamos:

**"8.1.6. – Os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, conforme abaixo:**

a) Para Equipamento Fixo Medidor de Velocidade e Registrador de Avanço de Sinal Vermelho e Parada Sobre a Faixa de Pedestre:

- Parada sobre faixa de pedestres;
- Avanço de sinal vermelho;
- Excesso de velocidade.

b) Para Equipamento Fixo Medidor de Velocidade com Indicador Externo:

- Excesso de Velocidade." (grifos nossos)

**ASSIM SENDO, RESTA CLARO QUE SOMENTE DEVERIAM SER CONSIDERADAS PARA EFEITO DE TESTES AS IMAGENS REFERENTES AO REAL**

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS TESTES CUJOS HORÁRIOS, LOCAIS E DATAS ENCONTRAM-SE DESCRITAS NAS TABELAS 3 E 4 DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANEXO.

CABE SALIENTAR QUE O AMBIENTE DE TESTES FOI CRIADO JUSTAMENTE PARA QUE SE TIVESSE UM "AMBIENTE CONTROLADO", ONDE OS SUPOSTOS VEÍCULOS INFRATORES SERIAM PREVIAMENTE CONHECIDOS, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO SERIA COMETIDA DE FORMA PROPOSITAL!

Vale transcrever o teor do disposto às fls. 4/24 do mencionado Relatório de Avaliação, o qual é cristalino ao determinar exatamente os veículos a serem utilizados nos testes, senão vejamos:

*"Os veículos utilizados para a realização dos testes de suficiência foram devidamente caracterizados pela SMT e foram conduzidos por motoristas qualificados para a realização dos testes. O rol dos veículos utilizados está apresentado na Tabela 5. Esclarecemos que estes veículos, propositadamente, cometeram infrações de trânsito de forma acintosa, de forma a provocar sempre o funcionamento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, de acordo com as suas funcionabilidades e características específicas. Entretanto, conforme determina do texto do Edital, não foi lavrado auto de infração para as imagens dos testes." (grifos nossos).*

PORTANTO, RESTA COMPROVADO QUE A COMISSÃO SOMENTE PODERIA TER A CERTEZA DE QUE OS 05 (CINCO) VEÍCULOS POR ELA DETERMINADOS COMETERAM, DE FORMA PROPOSITAL, INFRAÇÕES NO DECORRER DA REALIZAÇÃO DOS 02 (DOIS) TESTES DIURNOS E 02 (DOIS) TESTES NOTURNOS. NÃO HAVENDO NENHUM MOTIVO PARA SE CONSIDERAR TODAS AS IMAGENS DOS DIAS DE TESTES REALIZADOS!

COMO A COMISSÃO PODERIA COMPROVAR QUE OS VEÍCULOS TIDOS COMO INFRATORES REALMENTE COMETERAM ALGUM TIPO DE INFRAÇÃO? OU MELHOR, COMO AQUELA COMISSÃO PODERIA GARANTIR QUE AS IMAGENS VÁLIDAS REALMENTE SERIAM VÁLIDAS SE ELA NÃO POSSUI NENHUM CONTROLE SOBRE O AMBIENTE NO QUAL AS MESMAS FORAM COLHIDAS!

Ademais, vejamos quais são os critérios desclassificatórios a serem adotados no Julgamento da Fase Técnica:

"8.1.17 – Serão desclassificadas do certame licitatório as licitantes que

- Obtiver aproveitamento abaixo de 50% (cinquenta por cento) das imagens, referentes ao subitem 8.1.6, para cada tipo de infração gerada por cada equipamento demonstrado, com capacidade de gerar AIT;

- Efetuar a demonstração com equipamentos e sistemas em desacordo com a metodologia apresentada;

- Também serão desclassificadas as licitantes que apresentarem número maior que 50% (cinquenta por cento) dos relatórios estatísticos de dados e fluxos com inconsistências e insubsistentes, com falhas ou erros." (grifos nossos)

Ou seja, o edital é cristalino ao exigir que os percentuais de aproveitamento das imagens sejam realizados tanto por equipamento, como por tipo de infração; o que de fato não ocorreu!

Além de a Comissão ter praticado a grave ilegalidade de levar em consideração para o cálculo do percentual de aproveitamento todas as imagens existentes nos dias de realização de testes (mesmo ciente que jamais teria como saber se realmente os veículos cometeram infração), ainda cometeu nova falta gravíssima em calcular o percentual de aproveitamento somente por tipo de equipamento utilizado!

DESSA FORMA, POR TODOS OS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, RESTA COMPROVADA A FRAGILIDADE DA FORMA UTILIZADA PELA COMISSÃO NO JULGAMENTO DA FASE TÉCNICA DO PRESENTE CERTAME; UMA VEZ QUE JAMAIS SE PODERIA INDICAR UMA MANEIRA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE REGE O CERTAME E OPTAR POR OUTRA TOTALMENTE DISTINTA NO MOMENTO DO JULGAMENTO.

A ÚNICA FORMA, CORRETA, LÍCITA E PRECISA DE SE CALCULAR O PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DAS IMAGENS SERIA POR EQUIPAMENTO E, AO MESMO TEMPO, PELO TIPO DE INFRAÇÃO COMETIDA, OBEDECENDO-SE FIELMEI TE AO DISPOSTO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, OBTENDO-SE OS SEGUINTE RESULTADOS:

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante TRANA para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Parada sobre a Faixa, Avanço de Vermelho Semafórico e Velocidade.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Avanço de sinal	8	5	62,5%
Parada sobre a Faixa	4	4	100%
Excesso de Velocidade	15	8	53,33%

Resultado de aproveitamento das imagens do Licitante **CONSÓRCIO IPÊ** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Parada sobre a Faixa, Avanço de Vermelho Semafórico e Velocidade.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Avanço de sinal	8	3	37,5%
Parada sobre a Faixa	4	0	0%
Excesso de Velocidade	16	5	31,25%

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante **SPLICE** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Parada sobre a Faixa, Avanço de Vermelho Semafórico e Velocidade.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Avanço de sinal	8	3	37,5%
Parada sobre a Faixa	4	1	25%
Excesso de Velocidade	16	7	43,75%

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante **DATA TRAFFIC** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Parada sobre a Faixa, Avanço de Vermelho Semafórico e Velocidade.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Avanço de sinal	8	3	37,5%
Parada sobre a Faixa	4	2	42,86%
Excesso de Velocidade	16	5	31,25%

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante **TRANA** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Velocidade com display externo.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Excesso de Velocidade	20	17	85%

Resultado de aproveitamento das imagens do Licitante **CONSÓRCIO IPÊ** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Velocidade com display externo.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
------------------	------------------	-----------------	---------------------

Controladora Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 391403)

Excesso de Velocidade	20	6	30%
-----------------------	----	---	-----

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante **SPLICE** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Velocidade com display externo.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Excesso de Velocidade	20	10	50%

Resultado de aproveitamento das imagens da Licitante **DATA TRAFFIC** para o Equipamento Eletrônico de Fiscalização de Velocidade com display externo.

Tipo de Infração	Total de Imagens	Imagens Válidas	% de Aproveitamento
Excesso de Velocidade	20	15	75%

OU SEJA, AO SE ADOTAR O CRITÉRIO DESCRITO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE REGE O PRESENTE CERTAME, TEM-SE A CERTEZA DE QUE SOMENTE A EMPRESA TRANA CONSTRUÇÕES LTDA. ATENDEU INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO, PORTANTO, A ÚNICA EMPRESA MERECEDORA DE CLASSIFICAÇÃO NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO!

DESSA FORMA, NA ANÁLISE DAS TABELAS ACIMA TRANSCRITAS, RESTA COMPROVADO QUE AS EMPRESAS DATA TRAFFIC S/A, SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E CONSÓRCIO IPÊ (FORMADO PELAS EMPRESAS DELTA CONSTRUÇÕES S/A E DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA), NÃO ATINGIRAM O PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVEITAMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, DEVEM SER DESCLASSIFICADAS DO CERTAME.

**DA INEFICIÊNCIA NA CAPTURA DAS IMAGENS**  
(Fator que impede a classificação das requeridas)

O MAIS INUSITADO (para não dizer que se trata da parte mais esdrúxula do mencionado relatório) É QUE A PRÓPRIA COMISSÃO JULGADORA ADMITE QUE AS DEMAIS EMPRESAS NÃO SÃO CAPAZES DE RECONHECER AS PLACAS COM PELÍCULAS REFLETIVAS, MESMO SENDO

3

3

SABEDORA DE QUE REFERIDAS PLACAS SÃO LÍCITAS, INCLUSIVE REGULADAS PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 231/07 DO CONTRAN! Senão vejamos:

*"Não obstante, é imperioso ressaltar que a legislação complementar de trânsito em vigor desde o início do ano de 2008, expressa pelo artigo 6º da Resolução 231/07 do CONTRAN, determina a utilização de placas com película refletivas nos veículos de duas rodas e faculta o uso nos demais veículos automotores. Logo, a utilização deste tipo de dispositivo de identificação será muito comum nos anos vindouros. Por esta razão, apesar dos testes em escala real e de suficiência indicar que algumas empresas licitantes ainda NÃO são capazes de perceber com total acuidade as informações contidas nestas placas, é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa, prontamente, a desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal características." (grifos nossos)*

PARECE ATÉ PIADA, ALÉM DA COMISSÃO COMETER OS MAIORES ABSURDOS ACIMA DESCRITOS E MUDAR AS REGRAS DO CERTAME PARA ATENDER INTERESSES AINDA DESCONHECIDOS, ELA AINDA SE DAR AO LUXO DE PERMITIR QUE AS LICITANTES QUE NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL REALIZEM ADEQUAÇÕES NO FUTURO !!!

Será que essa comissão foi informada de que existe uma lei que rege as licitações e contratos com Administração Pública? Que a Administração deve proceder conforme o princípio da legalidade? Não podendo agir por vontade própria, mas de acordo com o disposto em lei! Os arts. 3º e 41 da lei 8.666/93 são cristalinos ao tratarem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, as regras constantes no edital devem ser seguidas tanto pelos licitantes quanto pela administração pública.

Em suma, mesmo reconhecendo que somente a TRANA foi capaz atender fielmente ao disposto no edital de concorrência Pública 002/2007, possuindo pontuação técnica e Índices de Aproveitamento das imagens superiores a 50% (cinquenta por cento) em todas as infrações e equipamentos (independente das placas utilizadas serem refletivas ou não); a Comissão de Licitação proferiu decisão déspota, no sentido de CLASSIFICAR todas as licitantes no presente processo licitatório, cientes de que o futuro contrato poderá causar prejuízos incomensuráveis à Administração Pública, em virtude da comprovada ineficácia das demais licitantes na Demonstração do Sistema Proposto.

AS IMAGENS DOS TESTES EM ANEXO NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À INEFICIÊNCIA DAS DEMAIS CONCORRENTES NO QUE TANGE À CAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE UTILIZAM PLACAS REFLETIVAS. (DOC. ANEXO)

AS IMAGENS DIURNAS E NOTURNAS DAS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME DÃO À V. EXA. A CORRETA NOÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE QUALIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (DOC. ANEXO 10), BEM COMO ALGUMAS MATÉRIAS VEICULADAS NOS PRINCIPAIS JORNAIS NACIONAIS ACERCA DA LICITAÇÃO.

Ressalte-se que essa ineficiência na prestação dos serviços causa, direta e proporcionalmente, uma diminuição na arrecadação deste Município na ordem de R\$150.000,00 por mês, no mínimo, já que os condutores de veículos com placas refletivas não serão multados no período noturno.

### DA SEPARAÇÃO POR CLASSE SOCIAL O RICO PAGANDO MENOS QUE O POBRE

A ineficiência das requeridas, no que tange à captação das imagens leva à uma situação no mínimo curiosa. Os testes de campo comprovam que somente a Autora possui equipamento técnico capaz de captar, com perfeição, todas as placas homologadas pelo CONTRAN, especialmente as placas tipo refletivas no período noturno, que é mais cara do que as convencionais.

Disso resulta que, com exceção da Autora, na hipótese de se declarar vencedora qualquer uma das demais concorrentes (que comprovadamente não captam as placas refletivas) haverá uma nítida afronta ao princípio da isonomia, pois o cidadão mais rico, que pode colocar em seu veículo a placa refletiva (mais cara) não será multado à noite ao cometer uma infração, enquanto que o menos abastado, que utiliza placa comum (mais barata), será prontamente multado na mesma situação hipotética.

ASSIM SENDO, RESTA COMPROVADO QUE A COMISSÃO COMETEU UMA ENORME ARBITRARIEDADE AO JULGAR CLASSIFICADAS TODAS AS LICITANTES PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO, UTILIZANDO-SE DE CRITÉRIOS IMPRECISOS, ILEGÍTIMOS E ILÍCITOS; OS QUAIS TORNAM O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NULO DE PLENO DIREITO!

## A POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não foi à toa que o próprio Ministério Público do Estado de Goiás, por duas vezes, recomendou expressamente a anulação dos testes e re-julgamento dos mesmos, em virtude do flagrante desvirtuamento da fase de classificação técnica.

### *"RECOMENDAÇÃO n.º 16/2008*

*Ao Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes que anule o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT, levando a efeito novo julgamento das propostas técnicas da Concorrência n.º 002/2007."*

*Renata Miguel Lemos  
Promotora de Justiça"*

### *"RECOMENDAÇÃO n.º 08/2009*

*Ao Presidente da Comissão Geral de Licitação que anule o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública n.º 02/2007m determinando que sejam realizados novos testes de campo."*

*Fernando Aurvalle Krebs  
Promotor de Justiça"*

Por fim, para que V. Exa. conheça as demais falhas constantes no Procedimento Licitatório em tela, elencamos abaixo os demais erros cometidos no Julgamento da Comissão.

### B- DAS FALHAS CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO PROPOSTA PELO CONSÓRCIO IPÊ – formado pelas consorciadas DELTA CONSTRUÇÕES S/A e DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA.

Inicialmente, ao analisarmos o disposto no item 1.2.12. do Anexo 3 do edital em referência, temos: "O equipamento deverá possuir sistema ótico independente para cada faixa de tráfego."; dessa forma, a interpretação óbvia é de que cada faixa de tráfego deveria possuir seu próprio sistema ótico.

No entanto tal fato não aconteceu, uma vez que para as infrações de Avanço de Sinal e Parada sobre a Faixa de Pedestres seriam necessárias câmeras ambientes independentes para cada faixa de trânsito; ocorre que referido item foi simplesmente ignorado pelo CONSÓRCIO IPÊ, posto que somente foram instaladas 03 (três) câmeras, num local onde seriam monitoradas 02 (duas) faixas de tráfego.

Cabe ressaltar que se na situação apresentada pelo CONSÓRCIO IPÊ se a câmera ambiente tivesse falhado, não haveria registro algum das referidas infrações (em nenhuma faixa de tráfego), contudo, se as câmeras ambientes fossem independentes por cada faixa de tráfego, somente seriam perdidas as infrações referentes à faixa cuja câmera efetivamente falhou; otimizando, assim, todo o sistema adotado !

Assim sendo, temos que o CONSÓRCIO IPÊ expressamente ignorou exigência editalícia e não pode permanecer no certame. Ademais, caso essa douta Comissão tenha alguma dúvida acerca da quantidade de câmeras utilizadas nos testes, poderá efetuar diligência nos equipamentos / sistemas que ainda se encontram instalados.

Mais adiante, na análise da Tabela 7 – Verificação das condições mínimas do anexo II – Edital de Concorrência Pública 002/2007, do relatório de Avaliação, podemos observar que esta douta Comissão cometeu novo equívoco, uma vez que nitidamente o CONSÓRCIO IPÊ não atendeu ao disposto nos itens 1.2.12 e 1.2.13, os quais assim dispõem:

"1.2.12. Possuir dispositivo indicador luminoso de cor verde, indicando que a velocidade do veículo fiscalizado é menor ou igual a velocidade máxima permitida com tolerância para a faixa monitorada;"

"1.2.13. Possuir dispositivo indicador luminoso de cor vermelha ou laranja, indicando que a velocidade do veículo fiscalizado é maior do que a velocidade máxima permitida com tolerância para a faixa monitorada, ou seja indicando que o veículo fiscalizado cometeu uma infração do excesso de velocidade máxima ;"

Cabe ressaltar que o equipamento utilizado pelo Consórcio IPÊ somente possuía dispositivo indicador luminoso piscante de cor amarela indicando sua presença (em atendimento ao item 1.2.10), descumprindo, dessa forma os requisitos mínimos obrigatórios dos itens 1.2.12 e 1.2.13, comprovando, mais uma vez, que referido CONSÓRCIO não possui a competência necessária para permanecer no presente certame!

Noutro aspecto, podemos observar que o CONSÓRCIO IPÊ sequer apresentou a descrição dos serviços e obrigações constantes no Anexo IV da presente Licitação e ainda assim fora CLASSIFICADO.

Veamos a gravidade do problema que tal omissão traz ao processo o item 6.3. do presente Certame assim prescreve:

"As licitantes, deverão apresentar TODA literatura e documentações necessárias para a análise dos produtos e SERVIÇOS licitados / cotados, bem como suas respectivas pontuações, em conformidade com as exigências deste edital e seus anexos." (grifos nossos)

Dessa forma, resta claro que o CONSÓRCIO IPÊ sequer se deu ao trabalho de analisar todos os anexos presentes no edital desta concorrência pública, tendo cometido arbitrariedade ainda maior a comissão Julgadora que o considerou CLASSIFICADO sem sequer conhecer os serviços ora ofertados pelo CONSÓRCIO IPÊ;

Ressalte-se que a Administração não pode realizar negócios "às escuras"! O procedimento licitatório existe para oferecer à Administração Pública a maior segurança possível em suas contratações e, de forma totalmente avessa, essa douta comissão decide ignorar o fato de que em nenhum momento do Processo Licitatório o CONSÓRCIO IPÊ apresentou os Serviços e Obrigações a serem adimplidas!!!

Diante de tal fato tão despótico cometido pela douta Comissão, não há nenhuma outra forma de correção, senão a própria Administração sanar tal Ato através da DESCLASSIFICAÇÃO do CONSÓRCIO IPÊ por todos os motivos aqui dispostos!

Portanto, NÃO se pode classificar no presente certame o CONSÓRCIO IPÊ, uma vez que resta comprovado que as empresas e equipamentos/sistemas por ele representados sequer atendem as características mínimas de funcionamento requerido no objeto contratual!

**:- DAS FALHAS CONSTANTES NA DOCUMENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:**

Inicialmente, ao analisarmos o disposto no item 1.2.12. do Anexo 3 do edital em referência, temos: "O equipamento deverá possuir sistema ótico independente para cada faixa de tráfego."; dessa forma, a interpretação óbvia é de que cada faixa de tráfego deveria possuir seu próprio sistema ótico.

No entanto tal fato não aconteceu, uma vez que para as infrações de Avanço de Sinal e Parada sobre a Faixa de Pedestres seriam necessárias câmeras ambientes independentes para cada faixa de trânsito; ocorre que referido item foi simplesmente ignorado pela empresa SPLICE, posto que somente foram instaladas 03 (três) câmeras, num local onde seriam monitoradas 02 (duas) faixas de tráfego.

Cabe ressaltar que se na situação apresentada pela empresa SPLICE se a câmera ambiente tivesse falhado, não haveria registro algum das referidas infrações (em nenhuma faixa de tráfego), contudo, se as câmeras ambientes fossem independentes por cada faixa de tráfego, somente seriam perdidas as infrações referentes à faixa cuja câmera efetivamente falhou, otimizando, assim, todo o sistema adotado!

Assim sendo, temos que a empresa SPLICE expressamente ignorou exigência editalícia e não pode permanecer no certame. Ademais, caso essa douta comissão tenha alguma dúvida acerca da quantidade de câmeras utilizadas nos testes, poderá efetuar diligência nos equipamentos / sistemas que ainda se encontram instalados.

Novo equívoco comete esta douta comissão ao informar, na tabela 7 – Verificação das condições mínimas do Anexo II – Edital de Concorrência Pública 002/2007, que a empresa SPLICE teria atendido ao disposto nos subitens 1.2.8 dos Anexos II e III, pois os cabos por ela utilizados não possuíam a inscrição da NBR 9114.

Ou seja, em integral desrespeito aos subitens 1.2.8. dos Anexos II e III do presente certame a empresa SPLICE não apresentou na Demonstração do Sistema Proposto cabos em conformidade ao disposto na NBR 9114.

Dessa forma, vejamos o disposto nos subitens 1.2.8. dos anexos II e III, o qual assim prescreve: "No uso de sensores de solo os materiais deveram resistir a mais de 110° C em regime contínuo, conforme NBR 9114."

O cabo necessariamente deveria ter a inscrição da NBR 9114, o que não ocorreu, assim sendo, temos que a empresa SPLICE expressamente ignorou exigência editalícia e não pode permanecer no certame.

Assim sendo, caso essa douta comissão tenha alguma dúvida acerca do tipo de cabo utilizado nos testes, poderá efetuar diligência nos equipamentos / sistemas que ainda se encontram instalados.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. não atendeu ao disposto nos subitens 1.2.12 do Anexo II e 1.2.8 dos Anexos II e III do presente edital, no tocante ao sistema ótico independente para cada faixa de tráfego e quanto ao uso dos sensores de solo em obediência ao NBR 9114, devendo, portanto, ser DESCLASSIFICADA.

**D - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93:**

Da análise do citado dispositivo, depreende-se que os licitantes devem observar, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO no certame, as exigências do edital quanto à apresentação da documentação relativa à Fase Técnica. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para o órgão que promove a licitação como para os licitantes.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior, in Licitação e Contratos do Estado - 1ª edição - Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996 p.58:

**"O edital vincula a Administração e o administrado.** Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto." (grifos nossos)

Vejamos então os comentários do mestre Marçal Justen Filho, in *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 11ª Edição - Editora Dialética, São Paulo - 2005, p. 401/402, in verbis:

**"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei 8.666.**

**O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos ao ato viciado, apenas. A natureza procedimental da**

licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se um espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Isso permite afirmar que, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarretará vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. (...) (grifos nosso)

**"LICITAÇÃO. EDITAL. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO. UMA VEZ ALTERADO, IMPÕE-SE SUA REPUBLICAÇÃO, COM ABERTURA DE NOVA OPORTUNIDADE AOS INTERESSADOS."** (*Revista de Jurisprudência do TJRS 111/176-177*)

O ato convocatório é claro ao impedir que prossiga no certame empresa que apresente documentação em desconformidade com as suas disposições. Caso o licitante não cumpra as exigências editalícias previamente estabelecidas não resta outro caminho senão o da sua exclusão do certame. Tal regra editalícia decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (Grifos nossos)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, sempre em conformidade com o exposto no artigo 41 da Lei de Licitações, o qual estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em razão do exposto, deve-se ressaltar que as regras estabelecidas no edital valem para todos, sendo que a CLASSIFICAÇÃO de empresas que apresentaram documentação irregular afronta flagrantemente o Princípio da Isonomia ou da Igualdade, insculpido no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição da República, já que prejudica sensivelmente aqueles licitantes que atenderam aquilo que o ato convocatório determinava.

Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade nas fases da licitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, in TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, ps.44/45:

"Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu todas as exigências do Edital implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida. **No curso do procedimento, todas as exigências constantes do edital devem, em princípio, ser atendidas por todos os licitantes, não cabendo invocar o princípio da razoabilidade para afastar o cumprimento de formalidade exigida igualmente no instrumento convocatório, para todos os licitantes, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA**". (Grifou-se).

Assim, deve esse órgão, em conformidade com as disposições do edital em comento e com os Princípios da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrados na Lei nº 8.666/93, restabelecer a legalidade do presente processo licitatório, promovendo a DESCLASSIFICAÇÃO dos licitantes que não conseguiram atender aquilo que o ato convocatório previamente estabeleceu como requisito essencial para classificação no certame.

A justificativa de se obter o maior número de propostas possíveis não pode desprezar aquilo que a lei e o ato convocatório determinam. Nesse sentido, é o entendimento da mais consagrada doutrina, aqui manifestada na voz do renomado autor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

"INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES. [...] SE O LICITANTE DISPUNHA DE DETERMINADO DOCUMENTO, MAS ESQUECEU DE APRESENTÁ-LO, ARCARÁ COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA PRÓPRIA CONDUTA. NESSE SENTIDO, HÁ DECISÃO ONDE SE LÊ: "...REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - ILEGALIDADE - ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES, APÓS A DECISÃO INABILITADORA NÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO JULGADORA, À QUAL NÃO É DADO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA..." (RT 644/69)

Dessa forma, após a abertura da licitação, o edital se torna lei interna, não podendo mais ser modificado ou ter suas regras abrandadas para favorecer um licitante que não tenha atendido às exigências formuladas. Assim, o julgamento da Comissão de Licitação deve estar pautado naquilo que foi previamente estabelecido no ato convocatório, sob pena de macular o ato decisório de vício irremediável. Esse é o entendimento do renomado professor Diógenes Gasparini, in DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4a ed., São Paulo, 1995, p. 293:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO." (Grifos Nossos)

Todas as participantes, por atendimento ao Princípio da Igualdade, devem comprovar os requisitos de classificação exigidos no ato convocatório, sendo inadmissível que a Comissão faça SUPOSIÇÕES acerca da documentação de algum licitante. Se uma empresa descumpre o edital, não cabe à Comissão de Licitação outro caminho senão julgá-la DESCLASSIFICADA. Sobre tal assunto, o renomado autor Marçal Justen Filho, especialista em licitações, assim comentou, in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 7ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, p. 433:

DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE, ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO, NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES; OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM."

EM VISTA DO EXPOSTO, COMO CLASSIFICAR EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM A REQUISITO DO EDITAL EM DETRIMENTO DAS DEMAIS QUE SE ESFORÇARAM PARA CUMPRIR AQUILO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DETERMINAVA? DIANTE DISSO, NÃO HÁ COMO CONCEBER A CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DO ATO CONVOCATÓRIO E SABIDAMENTE CONHECIDAS COM ANTECEDÊNCIA.

Resta evidente, assim, a afronta direta ao princípio da legalidade, o qual, além de previsto pelo inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, também deve ser aplicado ao processo licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Tal princípio é posto como basilar no tocante à orientação a ser seguida pela Administração Pública. É o que reza o artigo 37 da Magna Carta, in verbis:

3

10

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." (grifamos)

Por outro lado, conforme o assegurado pelo espírito do Estatuto Licitatório, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio inegável na licitação.

Prevê o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1933, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (grifamos)

Trata-se do princípio constitucional da ISONOMIA, previsto pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, também adotado pelo Estatuto Licitatório Federal. É a exigência fundamental de impor regime de não diferenciação entre indivíduos, não tolerando desvios ao alvitre de quem quer que seja, devendo ser aplicada de modo que o interesse público venha a vislumbrar procedimento licitatório de acordo com o previamente estabelecido.

O ilustre jurista Celso A. Bandeira de Mello leciona que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Sobre o princípio da Isonomia, leciona Diógenes Gasparini<sup>1</sup>, in verbis:

"A Constituição Federal, no art. 5º, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Todos os iguais em face da lei também o são perante a

<sup>1</sup> Op. Cit. 1, páginas 18/19

Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais, nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração Pública direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."

No caso em tela, há evidente afronta ao princípio da isonomia, haja vista que os testes realizados foram indevidamente modificados no decorrer do procedimento licitatório, de forma que o julgamento não seguiu ao disposto no edital de Concorrência Pública 002/2007.

Conforme fartamente exposto, o julgamento de referidos testes mostram-se ilegítimos, vez que se deixou de observar a necessidade de aplicação de critérios previamente especificados no edital de licitação.

O princípio da isonomia, assim como todos os demais princípios que norteiam o processo de licitação, devem ser observados de modo constante e detidos, a fim de que sejam evitados defeitos que prejudiquem não só os concorrentes, mas também a coletividade, em vista do interesse público sustentando.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 3º). As formalidades não são um fim em si mesmas. É um princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame.

(...)

Ora, as formalidades exigidas pela lei de Licitações objetivam a preservação do interesse público, o qual não se confunde com o do administrador, mas representa o interesse da comunidade representada pelo Erário. São formalidades teleológicas e não se constituem em um fim em si mesmas. Não se destinam a constituir um formalismo burocratizante. Elas têm uma finalidade precípua que é aquela prevista no artigo 3º da própria Lei de Licitações, isto é, destinam-se a preservar o princípio da isonomia, **selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais e com o interesse público que regem a Administração Pública.**

Assim, as formalidades só se justificam enquanto se prestam para preservar esses princípios e finalidades. Fora daí, as formalidades não se justificam e não podem subsistir, por isso que elas não podem dar lugar ao rigorismo exacerbado e ao excesso de zelo que nada mais são do que a manifestação mais teratológica do formalismo burocratizante que assola o País desde

multo tempo." (TJ/RS, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 70003834603). (grifo nosso)

Veja-se que o Poder Judiciário tem a função precípua de garantir a aplicação da lei. Se a legislação constitucional ou infra-constitucional for violada, deve o Estado, por conta da tutela jurisdicional garantida à sociedade, posicionar-se de forma a fazer valer a letra da lei.

Este, aliás, é o entendimento do memorável Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, in verbis:

"O que o Judiciário afere e decide é a conformidade do procedimento administrativo da licitação com as normas legais e especiais que a regem, consubstanciadas na lei, no regulamento e no edital.

Deparando ilegalidade por infringência frontal às normas legais ou ao edital, ou por desvio de finalidade, ou por abuso de poder, cabe à Justiça anular o procedimento ou o ato ilegítimo, para que a Administração o refaça em termos regulares, restabelecendo o direito lesado pela ilegalidade."

Desse modo, por todas as irregularidades apontadas, em vista da evidente afronta aos princípios legais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o que causa prejuízo de ordem gravíssima ao certame em questão, imperiosa a interposição da presente ação.

## II – DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

Reza o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
(Alterado pela L-008.952-1994)

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Trata o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao requerente a pretensão perseguida, antes mesmo do desfecho da lide posta em juízo. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

<sup>2</sup> Op. Cit., p. 145.

No caso em tela, diante de todo o arcabouço e suporte jurídico apresentado, resta manifesta a relevância do fundamento trazido à baila, fazendo reluzente e cristalino, portanto, a verossimilhança da alegação.

Veja-se que o Município impingiu tratamento em total descompasso ao disposto no edital balizador do certame em questão. Tanto é verdade, que no próprio relatório de Avaliação Técnico (doc. 03) existe a previsão de que as demais empresas necessitam se adequar, no sentido de "*...desenvolver os ajustes necessários a permitir completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso ainda seus equipamentos não possuam tal características*".

No mais, além da liminar pretendida ser plenamente reversível, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se plenamente evidenciado pelo fato de que a decisão proferida pela Ré declara classificada todas as licitantes do certame ora questionado, de modo ilegal, abusivo e lesivo ao patrimônio público, posto que estariam contratando empresas que ainda devem se adequar para poder prestar serviço de forma efetiva nas vias do município de Goiânia, causando grave frustração às perspectivas da Autora, uma vez que esta é a única provida das melhores condições para oferecer os serviços que são o objeto da licitação, dentro dos interesses de vantagem econômica da Prefeitura Municipal.

Caso não seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Ré, que julgou classificada todas as licitantes participantes do Processo Licitatório nº. 002/2007, o certame seguirá adiante, com uma série de irregularidades existentes, colocando em prejuízo o interesse comum, haja vista o dispêndio financeiro e o desperdício de tempo a serem havidos com a manutenção e seguimento de um processo licitatório viciado pela ilegalidade e desigualdade.

Outrossim, mostra-se indubitoso que os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

Sobre a antecipação de tutela, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>3</sup>

"É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido. Nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição."

Ensina, ainda, que a "disputa pelo bem da vida perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor (que tem razão) (...) demonstra que o processo jamais poderá dar ao autor tudo aquilo e exatamente aquilo que

<sup>3</sup> Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença", Ed. RT, 1993, p. 118

ele tem o direito de obter ou que jamais o processo poderá deixar de prejudicar o autor que tem razão. É preciso admitir, ainda que lamentavelmente, a única verdade: A DEMORA SEMPRE BENEFICIA O RÉU QUE NÃO TEM RAZÃO" (grifo nosso)

Entende MARINONI que "se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que ele seja dotado de um mecanismo de antecipação da tutela, que nada mais é do que uma técnica que permite a distribuição racional do tempo do processo".

Assim, de acordo com MARINONI, se "incumbe ao autor provar o que afirma, UMA VEZ PROVADO (OU INCONTROVERSO) O FATO CONSTITUTIVO, não há motivo para ele ter que esperar o tempo necessário para o réu provar o que alega, especialmente porque este pode se valer da exceção substancial indireta apenas para protelar a realização do direito afirmado pelo autor"

Os fundamentos jurídicos acima expostos já demonstram, à saciedade, mais do que a verossimilhança, a certeza do direito da Autora.

Vale repisar que há efetivo risco de prejuízo do INTERESSE PÚBLICO, haja vista que em caso de prosseguimento do certame sub judice, se não suspensa imediatamente, far-se-á presente improbidade administrativa, com gênese em licitação evitada de vícios insanáveis que a maculam de modo essencial.

No caso da Administração Pública são geridos interesses próprios da coletividade. Em consequência, o órgão administrativo que representa tais interesses, no caso em tela a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, não tem disponibilidade sobre eles.

A Administração Pública está jungida às restrições impostas pela lei, entre as quais a obrigatoriedade da licitação em conformidade com os preceitos legais pertinentes, como forma de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da eficiência, da publicidade e da moralidade nos contratos administrativos.

A licitação realizada à revelia dos dispositivos legais aplicáveis é causa de manifesto dano ao erário, na medida em que não são respeitados os princípios legais que deveriam regê-la, colocando-se como afronta ao interesse público.

Desse modo, pelos fatos e fundamentos apresentados nesta exordial, que levam à incontrovérsia do fato constitutivo da presente lide, demonstrada está a aplicabilidade do dispositivo contido no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a afronta direta aos princípios da legalidade, da motivação e da isonomia havida por conta dos vícios que maculam todo o processo licitatório, pretende a Autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objeto da presente demanda, a fim de que seja determinada a **SUSPENSÃO** do certame sub judice, bem como para que sejam reconhecidos e declarados indevidos e ilegítimos os testes exigidos pelo edital.

**III -- DO PEDIDO:**

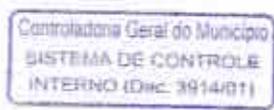
Diante de todo o exposto, considerando que a pretensão da Autora encontra amparo nos artigos 3º e 45, ambos da Lei 6.666/1993, e no artigo 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, vem requerer:

- (i) **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, tendo em vista a demonstração da verossimilhança e do receio de dano irreparável no caso em tela, determinando-se ao Município a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da Concorrência Pública nº. 002/2007, impedindo-o, por consequência, de praticar quaisquer atos tendentes à homologação do resultado, a fim de que seja assegurada a legalidade e segurança jurídica do certame, em conformidade com as exigências do Edital que rege o processo licitatório e da Legislação em vigor, até ulterior deliberação deste juízo, tudo em total respeito ao interesse público e de todos os princípios que regem a administração pública.
- (ii) Citação do Município de Goiânia e das demais Requeridas, em atenção ao artigo 47 do CPC, nos endereços já indicados, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- (iii) Ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, a fim de que seja por este r. Juízo declarado nulo o Relatório de Avaliação dos testes de campo elaborado pelo Município, através da Comissão Técnica da AMT, nos termos do previsto no item 11.9 do Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, a fim de que prevaleça o critério disposto no Edital que rege o certame, para, ao final, declarar, por sentença, a **DESCCLASSIFICADOS** os requeridos **Consórcio Ipê, Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda e Data Traffic S/A**, por não atenderem o Edital em testilha, **CLASSIFICANDO-SE**, por via de consequência, somente a Autora para prosseguir no certame, eis que a única que atendeu integralmente ao disposto no Edital que rege a licitação.

;

;

;



- (iv) Juntada posterior de procuração, no prazo legal;
- (v) Condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência a serem fixados por este r. Juízo, bem como das custas e despesas processuais ao final do processo.

Pretende a Autora demonstrar todo o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial da juntada de documentos novos e prova pericial desde já requerida, depoimento pessoal do representante legal da Ré e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa, para fins exclusivos de alçada, o importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de abril de 2009.

*Elaine Margia Torres Pompeu*  
ELAINE MARGIA TORRES POMPEU  
OAB/CE - 18.277.

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:Controladoria Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Dic. 0014/01)

DOC. 01 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007;

DOC. 02 – AVISO DE RESULTADO DA FASE TÉCNICA DO CERTAME;

DOC. 03 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS TESTES DE CAMPO;

DOC. 04 – RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO EM 13/11/2008,  
RELATIVO A FASE TÉCNICA DO CERTAME;

DOC. 05 – JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A  
FASE TÉCNICA DO CERTAME;

DOC. 06 – AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTA DE PREÇOS DA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2007;

DOC. 07 - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
GOIÁS Nº 16/2008;

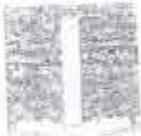
DOC. 08 - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
GOIÁS Nº 08/2009;

DOC. 09 – PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO, DATADO DE QUATORZE DE ABRIL DE 2009;

DOC. 10 - IMAGENS DIURNAS E NOTURNAS DOS TESTES DE CAMPO  
REALIZADOS NO CERTAME;

DOC. 11 – MATÉRIAS VEÍCULADAS NA MÍDIA NACIONAL ACERCA DA  
LICITAÇÃO EM COMENTO;

DOC. 12 – CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA TRANA CONSTRUÇÕES  
LTDA.



AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO : 200901778405  
AUTORA : TRANA CONSTRUÇÕES LTDA  
RÉUS : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e outros.

DECISÃO

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, interpueram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CONSÓRCIO IPÊ, formado pelas empresas DELTA CONSTRUÇÕES LTDA, DETAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA, e, ainda, contra SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e DATA TRAFIC S/A, todos devidamente qualificado nos autos, sendo que a AMT foi incluída no pólo passivo por emenda a inicial, encartada aos autos às fls. 373.

Diz que a Prefeitura de Goiânia, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, a qual em recente reforma administrativa passou a ser denominada Autarquia Municipal de Trânsito, abriu processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo *técnica e preço*, para licitar prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos, para automação e fiscalização do trânsito nas vias públicas sob a jurisdição da Prefeitura